



Secretaria Municipal  
de Infraestrutura



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.28.02 – AMT

**Órgão:** AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA – AMT

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E APOIO À SEGURANÇA DE PEDESTRES, CICLISTAS E VEÍCULOS NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Recorrentes:** JF DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 24.153.640/0001-08.

### I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no **item 7.19** do Edital, vejamos:

*7.19. RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 30 de agosto de 2023 (quarta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 04 de setembro 2023 (segunda-feira).

Desta feita, a empresa **JF DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS**, apresentou suas razões recursais escrita em 04 de setembro 2023, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

O **Consórcio SINLOG**, apresentou as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **JF DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS**, em 11 de setembro 2023 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para contrarrazões findaria no dia 11 de setembro 2023 (segunda-feira), sendo, portanto, as contrarrazões considerada tempestiva.

## **II - RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **JF DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS**, em face à decisão da Pregoeira do Município de Caucaia-CE, quanto ao Pregão Eletrônico Nº 2023.07.28.02 - AMT. Contudo, ressaltamos que o presente certame é oriundo da Autarquia Municipal de Trânsito – AMT, porém, no presente certame, a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, se encontra como órgão interveniente, em todas as suas fases, apresentando os argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.28.02 – AMT**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E APOIO À SEGURANÇA DE PEDESTRES, CICLISTAS E VEÍCULOS NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, alegando que o Consórcio SINLOG, declarado vencedor do certame apresentou proposta que se encontra desclassificada e não comprovou a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

## **III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente **JF DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS**, inconformada com a decisão da Pregoeira do Município de Caucaia acerca da decisão que declarou o **Consórcio SINLOG** como

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



classificado/habilitado no presente certame, manifestou intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

*"Analisando a documentação, além da condução do processo licitatório de forma global, vemos várias ilegalidades que merecem atenção da Ilma. Pregoeira sob pena de responsabilização, caso mantenha o andamento do processo."*

*"Quanto à proposta da empresa, percebemos que a mesma violou itens do edital no que concerne à formulação da proposta de preços."*

*"Observa-se, também, que a proposta consolidada pela empresa também não atendeu às exigências editalícias."*

*"O Art. 44 da Lei nº 8.666/1993, a qual é a lei geral de licitações aplicável ao procedimento em tela, traz as seguinte redação:*

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."*

*"A Administração apresentou a composição de custos como forma de que a empresa, inclusive, comprove que sua proposta é exequível. Colaciona-se entendimento do Poder Judiciário pelo Brasil onde é de clareza solar o entendimento de que se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada:*

*"Assim sendo, a proposta enviada pela recorrida não atende ao edital, MOTIVO PELO QUAL DEVE SERDESCLASSIFICADA, conforme entendimento jurisprudencial supramencionado, tendo violado itens 5.3.5, 7.7 e 7.8."*

*"Os serviços e objetos licitados de forma conjunta são distintos entre si. Ora, tem-se serviços voltados para engenharia, ora tem-se aquisição de placas para sinalização. Convenhamos que é restritiva a exigência de que uma ÚNICA empresa abranja a qualificação técnica tão robusta e desproporcional, além da prestação de serviços distintos entre si, o que não justificaria a aglutinação dos mesmos."*

*"É circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes."*

*"A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. Apesar da diversidade dos itens, o critério de julgamento adotado pela entidade competente para a licitação Pregão Eletrônico foi o de menor valor global."*

*"A planilha orçamentária passa por diversos serviços, desde os preliminares, como a mobilização de canteiro de obras, administração de obras, com a equipe técnica passando por demolições e retiradas, escavações, sinalização vertical, sinalização horizontal, sinalização semafórica, recomposição de vias, pavimentação asfáltica, carga e transporte, e*

|| Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



*faixa elevada de pedestres. Observa-se uma diversidade de serviços que não possuem entre si uma similaridade."*

*"Ademais, é necessário chamarmos a atenção para o fato de que o edital incluiu requisitos de habilitação manifestamente desnecessários e restritivos, os quais somente tiveram como objetivo afastar a participação de empresas potencialmente interessadas em executar os serviços que compõem o objeto do certame. Portanto, não há como se admitir as supracitadas exigências no presente certame, uma vez que indevidamente restringem e ferem a competitividade do procedimento licitatório, posto que inserem obrigações excessivas, que não encontram o mínimo embasamento jurídico, e que em nada afetam a prestação do objeto do contrato a ser firmado."*

*"Por todo o exposto, tendo em vista a inadequação da proposta da licitante recorrida e a reiteração das ilegalidades referente à aglutinação do objeto em lote único, pede-se a procedência do presente recurso administrativo para DESCLASSIFICAR A licitante LÍDER, TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. Caso a Administração entenda que os fatos aqui trazidos não possuem o condão de desclassificar a empresa, que tendo em vista as ilegalidades demonstradas na condução do pregão desde o edital, que exerça seu poder de autotutela revogando o presente certame e republicando o edital adequando o mesmo ao que determina a jurisprudência e legislação pátria no que concerne a divisibilidade do objeto licitado."*

Por fim, o Consórcio SINLOG, através da empresa Líder TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, licitante declarada vencedora do certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto, que:

*"Alega a empresa J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS. (CNPJ no 24.153.640/0001-08), doravante denominada J F, que a Recorrida apresentou proposta inadequada e que existem ilegalidades referente à aglutinação do objeto em lote único."*

*"Inconformada pelo simples fato de não ter sido consagrada vencedora, uma vez que foi inabilitada por não atender à diversos requisitos do edital, a licitante J F interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão da Comissão Julgadora de Licitações, correta, vale desde já enfatizar, feriu seus direitos."*

*"Alegadas foram, pela J F, supostas inobservâncias de determinados itens do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas e habilitação, foi plenamente atendido pelo Consórcio SINLOG. Mesmo assim, apenas e tão somente pelo dever de ofício, uma vez que não restou dúvida à Comissão Julgadora de Licitações acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pelo Consórcio SINLOG, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal, o que passamos a discorrer:"*

*"Corretamente a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida TGA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à proposta comercial."*

*"Em atendimento aos itens referentes a proposta comercial, a Licitante apresentou todos os documentos e declarações solicitadas, inclusive a composição dos Benefícios e Despesas Indiretas não sendo solicitado pelo edital a apresentação das composições de custo unitário."*

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

*“Por fim destaca-se que no edital do pregão eletrônico, diferente do que tenta forçar o Recorrente, não existe a informação de que o licitante deveria apresentar as composições de custo unitário. É notório que a motivação do ato administrativo é a real justificativa para sua existência, de fato ou de direito, embasando a execução do ato administrativo.”*

*“Quanto a alegativa recursal, sobre “aglutinação de objeto”, em defesa do processo elaborado pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, podemos citar:”*

*“1. Todos os itens apresentados na planilha orçamentária são diretamente relacionados à Segurança Viária, visto que sinalização vertical, sinalização horizontal, e faixas elevadas de pedestres são correlacionados com o trânsito e segurança de veículos, ciclistas e pedestres. Devesse destacar que no edital do pregão eletrônico, diferente do que tenta forçar o Recorrente, não trata de pavimentação asfáltica, mas sim de faixas elevadas de pedestres em concreto.*

*2. Por necessidade de facilitar a administração e melhorar a logística de execução de obras tão correlatas, torna-se fundamental que a mesma empresa realize os serviços objeto do edital. A implantação de sinalização vertical de uma via urbana deve ter sincronia perfeita com a execução da sinalização horizontal, afim de evita conflitos, incidentes ou acidentes de trânsito. A construção de faixas elevadas de pedestres precisa ser executada, primordialmente, ao mesmo passo da sinalização vertical e horizontal, sendo imprescindível que os serviços não sejam separados, afim de garantir a segurança dos usuários das vias e evitar acidentes fatais.*

*3. O conceito de contratar e executar serviços de segurança viária de forma organizada e sincronizada é amplamente utilizado por órgão municipais, estaduais e federais em todo o território nacional, como exemplos podemos citar a CET(Companhia de Engenharia de Tráfego) da Prefeitura de São Paulo, o DER(Departamento de Estradas e Rodagem) do Governo do Estado de São Paulo, a AMC(Autarquia de Trânsito e Cidadania do Município de Fortaleza) e o DNIT(Departamento de Infraestrutura e Transportes do Governo Federal), além de outros órgãos públicos relacionados ao setor de segurança viária.”*

*“Por fim e ressaltando os argumentos apresentados nestas contrarrazões, a licitante CONSÓRCIO SINLOG composto pelas empresas TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA e JARDIPLAN URBANIZAÇÃO EPAISAGISMO LTDA, cumpriu incontestavelmente ao disposto no edital, não merecendo prosperar as alegações recursais, comprovando-se assim a capacidade operacional de execução e a qualificação financeira para assumir e executar obras que são objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.07.28.02 – AMT.”*

Eis, o breve relatório.

### III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, o qual disciplina e possui procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.





**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”:

*O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455).*

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregão.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos que regem as licitações públicas. Desse modo, regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)*

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Nota-se, que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Ademais, deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das documentações e propostas, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O objetivo da concorrência no processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não insurge a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

No caso em análise, a Recorrente alega que o vencedor **Consórcio SINLOG**, apresentou proposta que não atende ao edital, **MOTIVO PELO QUAL DEVE SER DESCLASSIFICADA**, conforme entendimento jurisprudencial supramencionado, tendo violado itens 5.3.5, 7.7 e 7.8 e que

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970





**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



a proposta apresentada pelo consórcio vencedor teria itens com valores superiores e inexequíveis com relação aos valores constantes do instrumento convocatório.

Cumprе rememorar que a empresa recorrente **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS – ME**, foi a primeira colocada no certame na Ordem de Classificação. No entanto, após análise procedida pela Comissão Técnica, verificou-se que esta, descumpriu vários itens do Edital, motivo pelo qual se encontra **desclassificada/inabilitada** no presente certame, pelos motivos abaixo colacionados:

“Primeiramente, cumpre esclarecer que depois de procedida análise dos documentos de habilitação e proposta de preço apresentados pela empresa **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS - ME**, verificou-se que a Proposta de Preços apresentada se encontra com valores divergentes quanto aos cálculos, item com valor 0,00 (zero real) e valor global não corresponde a soma dos valores totais de cada item, vindo a descumprir os subitens 5.3.5, 7.7 e 7.8 do Edital, vejamos:

*“5.3.5. Não serão adjudicadas Propostas de Preços com valores superiores à média dos preços unitários e totais estimados para a contratação, os quais se encontram definidos no Termo de Referência.”*

*“7.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*7.8. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

Quanto a situação da apresentação da proposta, seria caso da aplicação de diligência de modo a esclarecer a instrução processual, consoante as disposições do item 9.7 do Edital, porém a empresa se encontra inabilitada por motivos diversos, o que não será caso de baixar os autos em diligências com fins a sanar as falhas na proposta de preços apresentadas, pelo que, se encontra desclassificada por descumprir os subitens 5.3.5, 7.7 e 7.8 do Edital.

Ademais, a empresa se encontra **inabilitada**, pelos motivos abaixo aduzidos, vindo a descumprir o subitem 6.5.3 e 6.5.4, alínea “e” do Edital e ainda, apresentou parcialmente o solicitado quanto ao subitem 6.5.12, alíneas “a” e “b” e não apresentou o solicitado no 6.5.12, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Edital, vejamos:

*“6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

*e) Fornecimento e implantação de gradil, com quantidade não inferior a 500M<sup>2</sup>.”*

□ Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

**“6.5.4. Capacidade Técnico-Profissional:** Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

e) *Fornecimento e implantação de gradil;”*

**“ 6.5.12. A LICITANTE/PROPONENTE deverá obrigatoriamente, observar o seguinte:**

a) *Para a tinta acrílica, deverá apresentar Certificado de Registro Cadastral do fabricante, emitido pela Divisão de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal (Lei nº 10.357, de 27/12/2001);*

b) *A licitante deverá apresentar na documentação de habilitação termo de compromisso do(s) fabricante(s) para os itens tinta acrílica emulsionada em água, material termoplástico, plástico a frio bicomponente, microesferas de vidro para sinalização horizontal, película refletiva tipo IA, tachas refletivas, tachões refletivos, chapa de poliéster reforçada com fibra de vidro, garantido a disponibilidade de fornecimento à proponente nas quantidades e qualidade necessária a execução dos serviços objeto do presente pregão presencial, até a sua conclusão, caso o proponente não seja fabricante de tinta acrílica emulsionada em água, material termoplástico, plástico a frio bicomponente, microesferas de vidro para sinalização horizontal, película refletiva tipo IA, tachas refletivas, tachões refletivos e chapa de poliéster reforçada com fibra de vidro.*

c) *A licitante deverá apresentar na documentação de habilitação laudos conclusivos do fabricante em atendimento as especificações, quanto aos produtos tinta acrílica emulsionada em água, material termoplástico, plástico a frio bicomponente, microesferas de vidro para sinalização horizontal, película refletiva tipo IA, tachas refletivas, tachões refletivos, emitidos por laboratórios associados à ABIPTI (Associação Brasileira de Institutos de Pesquisas Tecnológicas), aptos para fazerem as análises e os laudos. Caso a licitante não seja fabricante deverá apresentar os respectivos laudos dos fabricantes junto com os termos de compromisso já mencionados. Os laudos deverão ter sido emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.*

d) *Lista detalhada de equipamentos, garantindo que dispõe dos equipamentos necessários para cumprimento do estabelecido neste Edital e em seus anexos, com descrição de marca, modelo e potência;*

e) *Devido o alto grau de risco que envolve a operação em trânsito urbano, com zonas de tráfego de veículos, faz-se necessário que a empresa licitante apresente comprovação de ter em seu quadro profissional engenheiro ou técnico em segurança com Certidão do (SESMT) Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho de acordo com o artigo 162 da CLT e regulamentada pela NR4 da Portaria 3214/78. Caso a licitante participe em consórcio, pelo menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação.*

f) *O serviços operacionais objeto deste edital incluem o transporte e manuseio de produtos químicos como adesivos em resina epóxi e tintas para sinalização viária, portanto faz-se necessária a comprovação da empresa possuir em seu quadro profissional responsável técnico químico ou engenheiro químico devidamente registrado no CRQ (Conselho Regional de Química), além da relação e comprovação dos profissionais condutores com curso para movimentação de cargas perigosas, com vínculo profissional com a empresa licitante.”*

Diante do exposto, a empresa J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.153.640/0001-08, se encontra DESCLASSIFICADA por descumprir os subitens 5.3.5, 7.7 e 7.8 do Edital e INABILITADA, por descumprir o subitem 6.5.3, alínea “e” e 6.5.4, alínea “e” do Edital e subitem 6.5.12, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Edital.”



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Ao perلustrar o presente recurso interposto pela empresa recorrente, observa-se que, sua manifestação de inconformismo se detém apenas voltado a empresa vencedora do certame, não se insurgindo em nenhum momento sobre a sua desclassificação/inabilitação pelos motivos acima exposto.

Pois bem, analisando os argumentos ora guerreados pela recorrente quanto a violação dos itens 5.3.5, 7.7 e 7.8, a qual aduz que a proposta apresentada pelo consórcio vencedor do certame teria itens com valores superiores e inexequíveis com relação aos valores constantes do instrumento convocatório.

Vejamos a leitura dos itens do edital mencionados pela recorrente:

*“5.3.5. Não serão adjudicadas Propostas de Preços com valores superiores à média dos preços unitários e totais estimados para a contratação, os quais se encontram definidos no Termo de Referência.*

*[...]*

*7.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*7.8. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

No que se pese os argumentos encravados pela recorrente, esta não merecem guarida, visto que a comissão técnica analisou como rara percuência, proficiência e imparcialidade o conjunto de forma hospedado pela demanda, outorgando o único veredicto possível a **CLASSIFICAÇÃO** do Consórcio SINLOG, uma vez que a proposta se encontra com todos os seus valores unitários e totais abaixo dos valores constantes na planilha Orçamentária, constante no Anexo VI do Edital.

**|| Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970**



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Ademais, quanto a exequibilidade da proposta apresentada, foi verificada nos termos do art. 48 da lei Federal nº 8.666/93, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregão, pelo que, verificou que quanto ao preço global ofertado pelo Consórcio SINLOG, se encontra exequível, a luz do mesmo dispositivo, não havendo necessidade de ter a pregoeira solicitado do proponente que fosse demonstrado a sua viabilidade através de documentação que comprovasse que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Portanto, quanto a proposta de preço apresentada, não há nenhuma irregularidade, bem como é cristalino que a proposta não se encontrar inexecuível, inexistindo motivos que venha ensejar a desclassificação da proposta de preços apresentada pelo Consórcio SINLOG, pelo que não merece prosperar o argumento apresentado.

Quanto aos demais questionamentos levantados pela recorrente, quanto as cláusulas editalícias, cumpre rememorar que tais questionamentos já foram analisados e apreciado no momento oportuno, ou seja, na fase de impugnação/esclarecimentos ao Edital, antes da abertura do certame, os quais foram analisados com percuciência, proficiência e imparcialidade **sendo negado provimento**, tendo em vista que não foi vislumbramos nenhuma ilegalidade que se fizesse necessário a alteração do instrumento convocatório.

Destarte, considerando à análise dos demais pontos trazidos em fase recursal, verificamos que se trata de uma similaridade, ou seja, *bis idem* a sua peça impugnatória, pelo que, reprise, já foram analisadas e **negado provimento, não carecendo de uma nova apreciação.**

Assim sendo, a Administração diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter a vencedora da licitação Consórcio SINLOG, em razão da recorrente não ter apresentado elementos passíveis de alteração da decisão de julgamento. Ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação do Consórcio SINLOG, uma vez que o Consórcio SINLOG, através da empresa Líder TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.913/0001-20, foi a segunda melhor colocada e apresentou preço abaixo do valor estimado da licitação, atendendo todas as exigências do edital e seus anexos.

|| Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar o Consórcio SINLOG, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

## V – CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificado e habilitado o **CONSÓRCIO SINLOG**.

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que a empresa não comprovou os argumentos apresentados em relação ao Consórcio SINLOG, de uma feita que após reanálise da proposta e documentos de habilitação apresentados, verificou-se inteira conformidade com as cláusulas editalícias e não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 12 de setembro de 2023.

  
**PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA**  
ASJUR - SEINFRA  
OAB/CE Nº 3979

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

